



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/007.154/89-71

AFCA

Sessão de 10 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.191

Recurso nº: 63.254 - IRF - ANO DE 1987.

Recorrente: ENGESEL ENGENHARIA DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGESEL ENGENHARIA DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.:

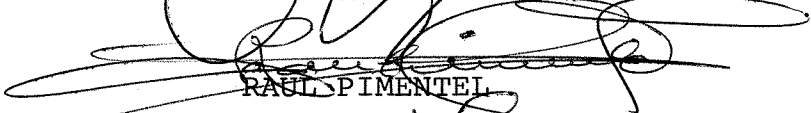
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1991.

V.V.

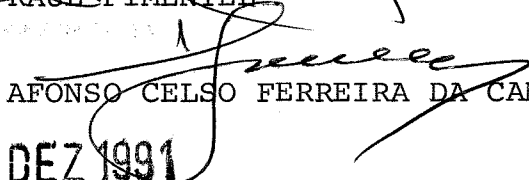

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DA CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.154/89-71

2.

RECURSO Nº: 63.254

ACORDÃO Nº: 101-82.191

RECORRENTE: ENGESEL ENGENHARIA DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

ENGESEL ENGENHARIA DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., com sede em Brasília(DF), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, do ano de 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10166/007.153/89-16, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 33/40, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 33/34 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 71 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.191

V _ O _ T _ O

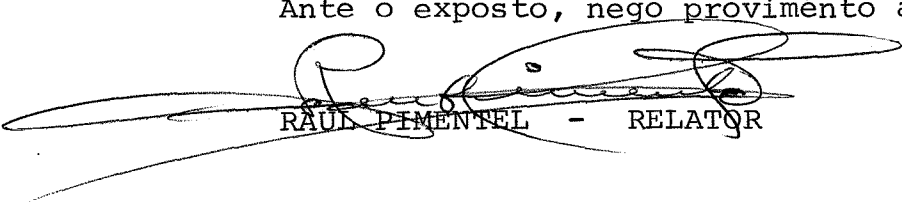
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.964, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10166/007.153/89-16, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.997, de 10.09.91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

